



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.738358/2011-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.595 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS COM SAÚDE. PROVA.

A eficácia da prova de despesas com saúde, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Acompanhou o julgamento a Dra. Carla Buiati, OAB/DF 26.018.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-52.443, da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, f. 48-53, que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2010, ano-calendário 2009, em razão de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.180,00 por falta de comprovação.

O sujeito passivo apresentou impugnação, juntando documentos para comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual e solicitando o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi considerada improcedente sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam o serviço prestado e o efetivo pagamento.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 04/09/2014, fls. 59, quinta-feira, de modo que o prazo para apresentação do recurso voluntário encerrou-se em 04/10/2014, sábado, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 06/10/2014.

Em 06/10/2014 foi apresentado recurso, fls. 62-75, no qual a interessada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

A dedução das despesas com saúde na Declaração de Ajuste Anual é permitida nos casos de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, inc. II “a” da lei 9.520, de 26/12/1995), quando o beneficiário da prestação do serviço ou o adquirente do produto for o contribuinte ou seus dependentes, e desde que o preço do serviço ou do produto tenha sido suportado pelo contribuinte (art. 8º § 2º, inc. II da lei 9.520, de 26/12/1995).

O legislador restringiu a prova da despesa médica ao tipo documental, estipulando requisitos objetivos para sua eficácia, a saber:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No mais, é do contribuinte o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Logo, para desincumbir-se do ônus da prova, ao contribuinte compete provar o fato que deu origem à despesa (serviço/produto) e também o pagamento efetuado.

No caso dos autos, a fiscalização efetuou a glosa da dedução da despesa médica informada pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme abaixo discriminado:

Tabela 1

Nº Prestador Serviço	CPF Prestador Serviço	Nome Prestador Serviço	Referência	Valor Declarado DAA	Valor Glosado NFLD	Valor Mantido NFLD	Motivo Glosa
1	088.568.167-33	Paula Giordano Botelho Borges	fisioterapia	10.000,00	10.000,00	0,00	comprovações apresentadas não identificam o endereço do profissional nem discriminam os serviços prestados, além da ausência de comprovação do efetivo pagamento.
2	079.857.367-86	Gabriela Freire Santos da Silva	fisioterapia	8.180,00	8.180,00	0,00	
		Total		18.180,00	18.180,00	0,00	

A Recorrente apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar a prestação do serviço pelos profissionais de saúde indicados, bem como a quitação do pagamento do valor declarado, e alegou que os pagamentos foram feitos em espécie:

Tabela 2

Nº Prestador Serviço	Documento	Descrição do Documento	Valor	Data	fls
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	800,00	15/01/2009	99 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	600,00	15/02/2009	100 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	800,00	20/03/2009	101 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	900,00	20/04/2009	102 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	1.000,00	25/05/2009	103 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	800,00	15/06/2009	104 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	900,00	15/07/2009	105 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	1.000,00	20/08/2009	106 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	900,00	15/09/2009	107 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	800,00	15/10/2009	108 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	800,00	15/11/2009	109 e 124
1	recibo e declaração do profissional	tratamento para entorse de tornozelo prestado a contribuinte em domicílio	700,00	15/12/2009	110 e 124
			10.000,00		
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	480,00	29/01/2009	111 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	480,00	27/02/2009	112 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	480,00	27/03/2009	113 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	600,00	28/04/2009	114 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	480,00	28/05/2009	115 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	850,00	30/06/2009	116 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	910,00	30/07/2009	117 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	910,00	31/08/2009	118 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	840,00	29/09/2009	119 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	840,00	29/10/2009	120 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	820,00	27/11/2009	121 e 123
2	recibo e declaração do profissional	serviços de fisioterapia prestados a contribuinte	490,00	23/12/2009	122 e 123
			8.180,00		

Os recibos e as declarações contêm dados suficientes quanto à identificação do profissional de saúde, como nome do profissional, nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e endereço; quanto à identificação do diagnóstico e do tratamento específico ao qual o contribuinte foi submetido; e, ainda, quanto ao valor do serviço prestado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em

02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por JOAO BELLIN

I JUNIOR

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12448.738358/2011-08
Acórdão n.º **2301-004.595**

S2-C3T1
Fl. 136

Demonstram, ainda, a quitação da obrigação contraída pelo contribuinte, pois não ficou demonstrado que a Recorrente foi intimada especificamente a apresentar seus extratos bancários, e não há elementos nos autos que possam infirmar os recibos emitidos pelos profissionais.

Portanto, considero eficazes as provas apresentadas e restabeleço a dedução a título de despesas médicas, correspondente ao valor de R\$ 18.180,00.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis